



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079690-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são impetrantes NIBAN MASCARENHAS DE SANTANA e KATHLEEN TAVARES e Paciente WENILTON AQUINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29827

Habeas Corpus nº 2079690-73.2025.8.26.0000

Comarca: Itapecerica da Serra

Impetrante: Niban Mascarenhas de Santana

Paciente: Wenilton Aquino dos Santos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de Drogas – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Necessidade de acautelamento da ordem pública – Apreensão de significativa quantidade de “crack” e cocaína, substâncias de extremo potencial lesivo aos usuários – Demonstrados os requisitos necessários à segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem de “habeas corpus” denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Niban Mascarenhas De Santana**, em favor do paciente **WENILTON AQUINO DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343 de 2006, e que o MM. Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e faz considerações a respeito das condições pessoais do paciente, afirmando que ele seria primário, diagnosticado com esquizofrenia, contaria com endereço certo e ocupação lícita, tudo a justificar a ilegalidade da medida extrema.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 21 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade

apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, porque em 28 de janeiro de 2025, por volta das 12,40 horas, na Rua Jorge Fadlo nº 530, Bairro Parque Paraíso, na cidade de Itapeverica da Serra, supostamente trazia consigo e guardava, para entrega e consumo de terceiros, 810 porções de cocaína, com peso de 565,97 gramas, 785 porções e 01 tijolo de maconha, com peso total de 8.163,63 gramas, e 600 pedras de “crack”, com peso de 141,19 gramas, sem autorização e desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os policiais civis realizavam diligências no local dos fatos para coibir o tráfico de drogas quando, por meio de monitoramento de drone, avistaram o paciente em atitude suspeita, eis que entregava um pacote a outro indivíduo, e ao notar a aproximação do drone utilizado pelos policiais ele tentou a fuga ao interior de uma residência, mas acabou sendo abordado, oportunidade em que foram encontradas em seu poder 45 porções de cocaína.

Ocorre que prosseguindo com as diligências os policiais foram à residência do paciente, que então lhes franqueou a entrada, ocorrendo a apreensão de 785 porções e 01 tijolo de maconha, 765 porções de cocaína e 600 porções de “crack”.

Por isso ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, oportunidade em que ele foi interrogado e confessou a prática criminosa.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente responde pela prática de crime grave, doloso e equiparado a hediondo, punido com pena privativa de liberdade que ultrapassa quatro anos de prisão, o que está de acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diversamente do que alega o impetrante, a decisão em que foi determinada a segregação cautelar não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, pois as circunstâncias da abordagem, notadamente a tentativa de fuga, somadas à apreensão de significativa quantidade de “crack” e cocaína, drogas de extremo potencial lesivo aos usuários, impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Por outro lado, é inapropriado o prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente em caso de eventual condenação, ou mesmo de alguma benesse, com a suposta demonstração da desproporcionalidade da custódia cautelar. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Embora o Supremo Tribunal Federal admita a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, não obstante sua equiparação aos delitos hediondos para cuja repressão o Brasil assumiu inequívocos compromissos internacionais, a mercê ainda é de caráter excepcional.

É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**